

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 400/80

INTERESSADO: MARIA LUÍZA DE SOUZA CORDEIRO

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : Cons. José Maria Sestílio Mattei

PARECER CEE N° 773 /80 - CESG - APROVADO EM: 14 / 05 /80

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Maria Luiza de Souza Cordeiro, nascida em 27 de janeiro de 1950, no município de Barbosa, Est. de São Paulo, residente nesta capital, REQUER, diretamente ao CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, a regularização de sua vida escolar.

A interessada cursou PEDAGOGIA, na Universidade Mackenzie, tendo concluído o curso em 1974.

Quando da expedição de seu diploma (nível superior), em 1975, foi informada de que o certificado de conclusão do curso de 2º Grau estava extraviado.

Em seguida, solicitou segunda via do certificado, "na Secretaria de Ensino" (rua Rego Freitas) e, foi informada de que faltavam duas matérias a serem eliminadas : "MATEMÁTICA E CIÊNCIAS", para expedição de certificado de conclusão de 2º Grau.

Insistindo, como já fizera anteriormente, junto à Universidade Mackenzie, para que lhe entregassem o certificado que instrua sua matrícula naquela Escola, ou uma declaração de seu extravio, constatou que o documento original, encontrava-se na Escola, desde 1976, informado pela Delegacia de Ensino de Taubaté-SP, que apontava erro quanto à discriminação dos Estabelecimentos que haviam expedido certificado de eliminação de disciplinas.

De posse destes documentos, solicita a regularização de sua vida escolar (conf. documentos comprovantes às fls. 11 e 12).

Conclusão do curso ginasial, expedido pelo Ginásio Estadual de Barbosa-SP, e respectivo Histórico Escolar, tendo realizado o curso, de 1964 a 1967.

Às fls. 06, consta: - certificado de eliminação - " MADUREZA 2º CICLO" das disciplinas:- Português, História e Geografia, expedido pelo Colégio Estadual "Profª Zuleika de Barros M. Ferreira", desta Capital.

Às fls. 07, consta:- atestado de eliminação - "Exames de Madureza - 2º Ciclo" - das disciplinas:- Espanhol e Literatura, expedido

pelo Colégio Diocesano de Ensino "Santo Antônio"- Taubaté- SP.

Às fls. 08, consta:- Atestado de Eliminação -"Madureza Ciclo Segundo", da disciplina Filosofia, expedido pelo Colégio Estadual "Dr. Carlos Augusto de Freitas V. Júnior", desta Capital.

Ainda às fls 08, consta:- certificado de Exames de Madureza, expedido pelo Colégio Estadual "Dr. Carlos Augusto de Freitas V. Júnior", desta Capital, relacionando, no verso, as disciplinas eliminadas, data do exame e nome do estabelecimento, nota obtida e resultado geral. Na elaboração do documento, a Escola não discriminou corretamente os estabelecimentos que expediram os certificados parciais de eliminação de disciplinas.

Abaixo, o quadro explicativo:-

Disciplinas	Estabelecimentos - Datas	Notas
Português	Colégio Diocesano "Sto. Antônio"-Taubaté-06/69	6,0
História	Colégio Diocesano "Sto. Antônio"-Taubaté-06/69	5,5
Geografia	Colégio Diocesano "Sto. Antônio"-Taubaté-06/69	7,35
Espanhol	Colégio Diocesano "Sto. Antônio"-Taubaté-10/69	5,5
Literatura	Colégio Diocesano "Sto. Antônio"-Taubaté-10/69	6,0
Filosofia	Colégio Estadual "Dr. Carlos A.F.V.Jr."-12/69	8,5

RESULTADO GERAL:- 6,47 (seis inteiros e quarenta e sete centésimos).

Às fls.05, consta:- o último certificado mencionado, foi encaminhado à Delegacia de Ensino de Taubaté-SP- pela Universidade Mackenzie-SP, e, por aquela Delegacia foi devolvido com a observação de que os estabelecimentos citados no mesmo, não pertenciam à sua jurisdição e de que os exames das disciplinas Português e História e Geografia foram realizados no Colégio Estadual "Profª Zuleika B.M. Ferreira", e não como constava, devendo a aluna providenciar novo certificado.

## 2 .APRECIÇÃO

Versa o presente processo sobre caso de aluna concluinte de curso de Pedagogia, realizado na Universidade Mackenzie-SP, impedida de receber seu diploma devido a irregularidade ocorrida em seus estudos de 2º Grau.

A aluna realizou, depois de ter concluído regularmente o antigo ginásial, exames de madureza de ciclo colegial, na conformidade do artigo 99 da Lei Federal nº 4.024, de 20/12/61, em estabelecimentos de ensino do sistema estadual e federal de ensino.

Em âmbito estadual, regulamentavam a matéria, à época, as Resoluções CEE nºs 37/67 e 09/68. Estas, e também Resolução posterior que

baixou normas sobre exames de madureza, a de nº 01/69, exigiam a aprovação nas seguintes disciplinas:-

I- Ciclo Ginásial:

- 1) Português; 2) Matemática; 3) Geografia; 4) História; 5) Ciências Físicas e Biológicas.

II- Ciclo Colegial

- 1) as cinco disciplinas enumeradas no inciso anterior;
- 2) mais uma disciplina escolhida pelo candidato entre Língua Moderna, Filosofia, ou Desenho.

Em âmbito federal, a Portaria MEC nº 149, de 19 de março de 1968, do Ministério da Educação e Cultura, publicada na Documenta nº 83, página 104, estabelecia, no artigo 12:-

"Artigo 12 - Os exames de madureza versarão sobre as seguintes disciplinas:

- a) no nível ginásial: Português, História, Geografia, Matemática e Ciências.
- b) no nível colegial: além das enumeradas na alínea anterior, uma língua viva.

Parágrafo único: - Quando o candidato a exames de madureza, de nível colegial, apresentar certificado de aprovação em exames de madureza de nível ginásial ou certificado de conclusão de qualquer curso reconhecido, desse mesmo nível, fará obrigatoriamente as provas de Português e de uma língua viva, sendo de sua livre escolha, as outras quatro (04) disciplinas de 2º Ciclo, desde que constem do elenco aprovado pelo Conselho Federal de Educação.

Talvez, este último parágrafo da Legislação Federal tenha induzido o Colégio Estadual "Dr. Carlos Augusto de Freitas Villalva Júnior" a expedir o Certificado de Exame de Madureza do Segundo Ciclo, com o qual a aluna matriculou-se no Ensino Superior.

Vale notar que, na época, existiam duas orientações sobre o exame de madureza; uma federal, outra estadual, que, em diversos aspectos, eram até conflitantes, principalmente, no instante em que a Portaria MEC 149 admitia, no seu parágrafo único, alínea B, do artigo 12, uma situação especial aos candidatos portadores de certificados de conclusão do curso ginásial a que não se referia a Deliberação CEE nº 1/69.

Era, pois, um período em que dúvidas poderiam e deveriam surgir, e a própria Deliberação CEE -15/72 tentou resolver os problemas que vinham e porventura pudessem vir a surgir, admitindo o aproveitamento de resultados obtidos no regime federal, para a obtenção do Certificado de Conclusão do Exame de Madureza em âmbito estadual.

estadual.

Em âmbito estadual, faltaria a aluna, para obtenção do certificado de conclusão do "ciclo colegial", a aprovação em Matemática e Ciências Físicas e Biológicas.

Em âmbito federal, teria direito ao certificado, pois havia cumprido o disposto na Portaria MEC-149.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, considere-se regular o Certificado de aprovação em Exames de Madureza (2º Ciclo) expedido em 1970 pelo Colégio Estadual "Dr. Carlos Augusto de Freitas Villalva Júnior", em nome da aluna MARIA LUÍZA DE SOUZA CORDEIRO.

São Paulo, 16 de abril de 1980

a) Cons. José Maria Sestílio Mattei - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Lionel Corbeil e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1980

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DS EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de maio de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente